



# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2024

**Ementa:** ALTERA O ANEXO V - PROGRAMAS DE GOVERNO - DA LEI Nº 13.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES - PLANO PLURIANUAL - PPA 2022-2025, E O ANEXO III - METAS E PRIORIDADES PARA O ANO DE 2024 DA LEI Nº 14.025, DE 27 DE JULHO DE 2023 E SUAS ALTERAÇÕES - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS NO VALOR DE R\$ 1.492.944,02 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria** Prefeito Municipal

**Relatoria:** Antônio Carrijo

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, projeto de lei, de autoria do prefeito, que tem a finalidade de abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Obras, no valor de R\$ 1.492.944,02 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

O citado crédito especial, objeto da pretendida autorização, tem como objetivo: (i) alterar o Anexo V - Programas de Governo - da Lei nº 13.676, de 28 de dezembro de 2021 e suas alterações - Plano Plurianual - PPA 2022-2025; (ii) alterar o Anexo III - Metas e Prioridades para o ano de 2024, constante da Lei nº 14.025, de 27 de Julho de 2023 e suas alterações - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024; e (iii) obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Obras no valor de R\$ 1.492.944,02 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

O crédito é proveniente da União, por intermédio do Ministério das Cidades, o qual celebrou com o Município de Uberlândia, em 21 de dezembro de 2023, o Contrato de Repasse nº 943621/2023/MCIDADES/CAIXA, **objetivando a execução de serviços para melhoria nas condições da infraestrutura viária do Município**, preservando e conservando prédios municipais,





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

estabelecendo o fortalecimento de uma cidade revitalizada e urbanizada, tendo sido formalizado termo de aditamento contratual com objetivo de alterar o valor dos Recursos da Contrapartida e do Investimento do item V - DESCRIÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA das CONDIÇÕES GERAIS do Contrato de Repasse nº 943621/2023/MCIDADES/CAIXA, de 21/12/2023.

Assim, o repasse da União é no valor de R\$ 1.223.380,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta reais), a ser depositado em conta corrente específica, e a contrapartida do Município é no valor de R\$ 269.564,02 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), perfazendo o valor total da abertura do crédito especial na Secretaria Municipal de Obras R\$ 1.492.944,02 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), que somente será realizado de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, parte integrante do Contrato de Repasse.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, Declaração do Secretário Municipal de Obras que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e dos demais documentos pertinentes à espécie.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratado no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

A transferência dos recursos depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, requisito devidamente cumprido pelos documentos que seguem anexos ao projeto de lei. Assim, a autorização legislativa faz referência ao objeto em si e sua expressão em valores. Em momento posterior ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

Créditos especiais, juntamente com os suplementares e os extraordinários, são modalidades de créditos adicionais.

Nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.**

Desta forma, a intenção do projeto em tela é criar nova programação para atender objetivos que não constam da lei orçamentária.

Tais créditos, quais sejam, os especiais, são abertos por decreto do Executivo, mas, nos termos do inc. V do art. 167 da Constituição Federal e do inc. V do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, dependem de autorização legislativa, o que ora se pretende.

Os mesmos dispositivos legais acima mencionados exigem, para a abertura de créditos especiais, a indicação de recursos para cobertura, requisito plenamente atendido pelo projeto.

O requisito constante do § 2º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que segue por simetria o § 2º do art. 167 da Carta Magna, e determina que os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados também é atendido pelo projeto sob análise.

O projeto em tela ainda atende ao disposto no artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos que tais, já que este é o autor da proposição.

Portanto, o presente projeto está de pleno acordo com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais, legais e técnica legislativa.

### III - CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade e Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, com fulcro no art. 102, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024

**Antônio Carrijo**

Relator

